



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO**

COMUNICADO COFIS 02/2024

**ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL NAS AQUISIÇÕES DE CARNES E AVES A PARTIR DE
01/04/2024**

Instruções para o fiel cumprimento das determinações do parágrafo 2º, dos artigos 2º-A e 2º-B, do Anexo 004 do RICMS, Decreto nº 31.825, De 18/08/2022, com vigência a partir de abril de 2024.

1- PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS EM OPERAÇÕES COM AS SEGUINTE MERCADORIAS OU PRODUTOS COMESTÍVEIS: FRESCOS, RESFRIADOS, CONGELADOS, SALGADOS, SECOS OU TEMPERADOS, RESULTANTES DO ABATE DE AVES, **EXCETO O FRANGO INTEIRO, QUE COMPÕE A CESTA BÁSICA** (ALÍQUOTA EQUIVALENTE DE 7% NA OPERAÇÃO INTERESTADUAL).

- 1.1- A partir de 01/04/2024, deverá ser realizado o estorno proporcional à redução na carga (18% p/ 12% → Redução da Base de Cálculo de 33,33%) sobre o crédito destacado nas respectivas NFe de entrada interestadual, ajustado pela redução de base de cálculo estabelecida pelo Convênio 89/05.
- 1.2- Será considerado alíquota equivalente de 7%, no crédito fiscal nas entradas interestaduais a nos termos da Cláusula primeira do Convênio 89/05.
- 1.3- Alíquota interna de 18%
- 1.4- Redução de base de cálculo na saída interna para a alíquota equivalente de 12%.
- 1.5- Tabela exemplificativa de valores

[A] VALOR DA OPERAÇÃO [A]	[B] ALÍQUOTA NA ORIGEM Origem (%)	[C] Alíquota Equivalente (%)	[D] Proporção de Manutenção do Crédito	[E] Crédito Fiscal Permitido
R\$ 100,00	4%	4%	12/18=66,667%	R\$ 2,67
	7%	7%		R\$ 4,67
	12%	7%		R\$ 4,67

- 1.6- Nas aquisições em operação interna não haverá estorno, pois, a saída da mercadoria já ocorrerá com alíquota reduzida de 12%.
- 1.7- Não haverá necessidade de ajuste em relação ao estoque existente em 31/03/2024 destas mercadorias.

2- PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS EM OPERAÇÕES COM AS SEGUINTE MERCADORIAS OU PRODUTOS COMESTÍVEIS: CARNE E DEMAIS PRODUTOS FRESCOS, RESFRIADOS, CONGELADOS, SALGADOS, SECOS OU TEMPERADOS, RESULTANTES DO ABATE DE LEPORÍDEOS E GADO BOVINO, BUFALINO, CAPRINO, OVINO E SUÍNO, (ALÍQUOTA EQUIVALENTE DE 7% NA OPERAÇÃO INTERESTADUAL).

- 2.1- A partir de 01/04/2024, deverá ser realizado o estorno proporcional à redução na carga (18% p/ 15% → Redução da Base de Cálculo de 16,67%) sobre o crédito destacado nas respectivas NFe de entrada interestadual ajustado pela redução de base de cálculo estabelecida pelo Convênio 89/05.
- 2.2- Será considerado no crédito fiscal a alíquota equivalente de 7%, nas entradas interestaduais, nos termos da Cláusula primeira do Convênio 89/05.

2.3- Alíquota interna de 15%

2.4- Tabela exemplificativa de valores

[A] VALOR DA OPERAÇÃO [A]	[B] ALÍQUOTA NA ORIGEM Origem (%)	[C] Alíquota Equivalente (%)	[D] Proporção de Manutenção do Crédito	[E] Crédito Fiscal Permitido [E=A*C*D]
R\$ 100,00	4%	4%	15/18=83,33%	R\$ 3,33
	7%	7%		R\$ 5,83
	12%	7%		R\$ 5,83

2.5- Nas aquisições em operação interna não haverá estorno, pois, a saída da mercadoria já ocorrerá com alíquota de 15%.

2.6- Não haverá necessidade de ajuste em relação ao estoque existente em 31/03/2024 destas mercadorias.

3- O estorno do crédito fiscal retro mencionado será realizado, exclusivamente, por meio da Escrituração da NF-e de aquisição dos produtos. Portanto, **fica expressamente vedado uso de Código de Ajuste da Apuração**.

4- **ATENÇÃO:** A NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS EXPOSTOS, RESULTARÁ EM CRÍTICA NO EXTRATO FISCAL POR “CRÉDITO FISCAL INDEVIDO”, OU POR “USO INDEVIDO DE CÓDIGO DE AJUSTE”.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Decreto nº 31.825/22, de 21/03/2024

Art. 44. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

(...)

III - forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo ou de alíquota, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução; (Redação dada pelo Decreto nº 32.563, de 2023, com efeitos a partir de 01/04/2023)

Anexo 004 do Decreto nº 31.825, de 18/08/2022

Art. 2º-A A partir de 1º de abril de 2024, nas saídas de produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente a: (Incluído pelo Decreto nº 33.293, de 2023)

I - 7% (sete por cento) do valor da operação, nas saídas interestaduais (Conv. ICMS 89/05);

II - 12% (doze por cento) do valor da operação nas saídas internas (Conv. ICMS 89/05);

§ 1º O benefício previsto neste artigo não se aplica à carne em conserva, linguiça, mortadela, salsicha e embutidos em geral, quando derivados de carne de aves.

§ 2º Será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso III do art. 44 deste Decreto, nas operações previstas neste artigo. (Conv. ICMS 09/06)

§ 3º Não se aplica a redução prevista no inciso II deste artigo às operações com frango inteiro natural, congelado ou resfriado, o qual está disciplinado no item 8, alínea “f” do inciso I do art. 29 deste Decreto.

Art. 2º-B A partir de 1º de abril de 2024, nas saídas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente a: (Incluído pelo Decreto nº 33.293, de 2023)

I - 7% (sete por cento) do valor da operação, nas saídas interestaduais (Conv. ICMS 89/05);

II - 15% (quinze por cento) do valor da operação nas saídas internas (Conv. ICMS 89/05);

§ 1º O benefício previsto neste artigo não se aplica à carne em conserva, linguiça, mortadela, salsicha e embutidos em geral, quando derivados de carne de leporídeos, gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.

§ 2º *Será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso III do art. 44 deste Decreto, nas operações previstas neste artigo. (Conv. ICMS 09/06)*

CONVÊNIO ICMS 89/05

Cláusula primeira - Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos.